

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.179, DE 2001
(e seus apensos)**

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que “dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, sobre pagamento da dívida representada por títulos da dívida agrária, e dá outras providências”, a fim de incentivar a manutenção e recuperação de áreas com florestas nativas.

Art. 2º O inciso II, a alínea “b” do inciso IV e o inciso V do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º

I –

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente, previstas pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; (NR)

b) de interesse ecológico para a proteção dos



EDB0238C21

ecossistemas, assim declaradas pelo órgão competente federal ou estadual, que não sejam passíveis de exploração econômica; (NR)

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal; (NR)

d) sob regime de servidão florestal; (NR)

e) de reserva legal, previstas pela Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989, cobertas com vegetação nativa primária ou em estágio avançado de regeneração, que não estejam sendo objeto de exploração econômica, plano de manejo florestal, nos termos da legislação florestal, ou projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993; (NR)

III –

IV –

a)

b) de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso II; (NR)

V – área efetivamente utilizada, a área do imóvel que, no ano anterior, tenha sido objeto de: (NR)

a) agricultura, agrossilvicultura, silvicultura, aquíicultura ou atividade granjeira; (NR)

b) pecuária, observados os índices de lotação por zona de pecuária; (NR)

c) extrativismo, observados os índices de rendimento por produto; (NR)

d) recuperação de vegetação, mediante o plantio de espécies nativas; (NR)

e) projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 26 de fevereiro de 1993; (NR)

f) plano de manejo florestal, nos termos da legislação florestal; (NR)

g) calamidade pública, decretada pelo Poder Público, com conseqüente frustração de safra ou destruição de pastagens ou de plantios florestais; (NR)



EDB0238C21

h) pesquisa e experimentação agrícola oficiais. (NR)”

Art. 3º Revogue-se o § 6º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, com efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado BABÁ
Relator



EDB0238C21